

PROJETO DE LEI N.º 4.669, DE 2020

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a perda da terra desmatada e estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão convertidas em reserva legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8855/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	50-A.	 	 	

§ 3º Em caso de condenação pelo crime indicado no caput, a sentença ensejará a perda, em favor da União, da área desmatada e enquanto perdurar recursos da referida sentença fica impedida a exploração comercial da terra."

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, com a seguinte redação:

"Art. 38-A. As áreas rurais onde houver uso de fogo em florestas nativas nas situações não previstas no art. 38 serão objeto de reparação por meio de reflorestamento e convertidas em reserva legal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no terceiro exercício financeiro da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), responsável pelo Programa Queimadas, de monitoramento dos focos de incêndios no Brasil, é assustador. Na América do Sul, 46,2% dos focos estão localizados no Brasil: 26% no Mato Grosso, 16,2% no Pará e 9,9% no Amazonas, totalizando 139.316 focos, contra 92 mil em 2014, representando um aumento de 50,2%. Os biomas mais afetados foram Amazônia, Cerrado e, agora, o Pantanal.

O Programa Queimadas também aponta que as recentes queimadas que estão ocorrendo no Pantanal são a maior em toda a história do bioma, que já perdeu cerca de 15% do seu território. São ao menos 2,3 milhões de hectares. Na Amazônia, só em agosto deste ano, a área desmatada em virtude do fogo foi de 1.359Km². Outros biomas como o Pampa e a Mata Atlântica também não escaparam à política incendiária de devastação: nos Pampas as queimadas de 2020 já superam a estatística de todo o ano de 2019; e na MAta Atlântica, já foram contabilizados 11.439 incêndios.

Esta situação, sem dúvida, é apoiada por uma política inescrupulosa de exploração que tem sido apoiada pelo atual presidente. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) diminuiu o ritmo da fiscalização no Mato Grosso do Sul, conforme dados sobre as autuações relacionadas à vegetação, como desmatamento e queimas ilegais, que caíram 22%. No território sul-mato-grossense estão localizados 65% do bioma do Pantanal. Os outros 35% ficam localizados no Mato Grosso, onde a queda nas autuações relacionadas à proteção do bioma foram de 52%. Esta diminuição se deve desde a redução no contingente de fiscais até ao afrouxamento da legislação.

Em relato feito à BBC News Brasil, servidor do Ibama denuncia que houve uma perda de mais de metade do efetivo de fiscalização nos últimos anos. Hoje, apenas 600 agentes seriam responsáveis pela fiscalização em todo o País. Além disso, a ocupação de cargos estratégicos no Ibama por pessoas sem experiência na área prejudica o andamento das ações.

As perícias conduzidas pelo Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional (Ciman), do governo do Estado do Mato Grosso, realizadas na Reserva Particular do Patrimônio Natural Sesc Pantanal, em Barão Melgaço (MT), apontaram que as queimadas foram intencionais, com o objetivo de abrir o pasto para a criação de gado. Na região da Serra Amolar (MS), a Polícia Federal deflagrou a operação Matáá e apurou que um incêndio que destruiu 25 mil hectares naquela região foi intencional, com o mesmo objetivo de abrir pastagens.

O Pantanal, agora sob foco da atenção mundial, é a maior área úmida continental de todo o mundo, abrigando cerca de 2 mil espécies de plantas, 582 espécies de aves, 132 de mamíferos, 113 de répteis e 41 de anfíbios.

É imprescindível que os responsáveis por tais ações sejam punidos rigorosamente e as áreas afetadas, devidamente protegidas e recuperadas. Para tanto, elaboramos este Projeto de Lei que retira a posse da terra das mãos de quem não tem a intenção real de utilizá-las de modo sustentável. Não é possível na atual conjuntura mundial que se pense a agropecuária de outra maneira que não seja sustentável. Países europeus (Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Dinamarca, Noruega, Países Baixos e Bélgica) enviaram uma carta aberta ao vice-presidente brasileiro, general Hamilton Mourão, protestando contra a política ambiental brasileira. Entre os vários pontos, eles se mostram preocupados com o aumento do desmatamento e das queimadas. No documento, os países afirmam que o Brasil é capaz de expandir a produção agrícola ao mesmo tempo em que reduz o desmatamento e que os esforços coletivos para gerar mais investimento financeiro em produção agrícola sustentável estão ameaçados pela atual tendência de desmatamento no Brasil.

Não podemos deixar de apontar, ainda, o aumento da violência contra povos indígenas, as investidas contra seu território de reserva legal e o aumento das mortes em decorrência de doenças respiratórias provocadas pela fumaça das queimadas. As cidades próximas às regiões de queimada, como Campo Grande, também já foram afetadas: estão cobertas de fumaça e têm sua temperatura elevada.

As queimadas representam, como demonstramos, um problema de ordem muito ampla e perigosa. É uma questão ambiental, social, econômica, sanitária, legal e política que necessita de intervenções assertivas, rigorosas e urgentes.

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei que prima pela recuperação e preservação das áreas devastadas e contamos com o apoio dos nobres paras aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2020

Deputado Felipe Carreras PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

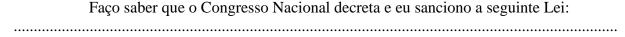
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
Seção II Dos Crimes contra a Flora
Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata
pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (<u>Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006</u>)
Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n°s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e

11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA



CAPÍTULO IX DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

- Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:
- I em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;
- II emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;
- III atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.
- § 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.
- § 2º Excetuam-se da proibição constante no *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas
- § 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.
- § 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público
ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais,
deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios
florestais.

FIM DO DOCUMENTO